



Nota Técnica SEI nº 362/2026/MDIC

Assunto: **Caseinato de sódio. NCM 3501.90.11 - Ex 001. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação (expirada) de redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.000015/2026-66 (Público) e Processo SEI nº 19971.000016/2026-19 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de **renovação** (de medida expirada) protocolado pela Nestlé Brasil Ltda, em 6 de janeiro de 2026, para o "**Ex 001 - Caseinato de sódio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas, apresentada em embalagens de 20 kg**", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3501.90.11, que visa à **redução da alíquota do Imposto de Importação** do referido produto no mecanismo de desabastecimento, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida: 0%**
- b) **Período de vigência da medida: 12 meses;**
- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência: manutenção de 600 toneladas;**
- d) **Histórico e medida vigente:**

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 3501.90.11

NCM	Descrição (Ex-001)	Quota	Enquadramento Res. GMC 49/19	Início da vigência	Término da vigência	Base Legal	% de utilização da Quota
3501.90.11	Caseinato de sódio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas, apresentada em	600 toneladas	Art. 2º Inciso 1	11/05/2021	10/05/2022	Resolução Gecex nº 318, de 2022 - Descrição alterada pela Res. Gecex nº 324, de 2022	52%
3501.90.11		600 toneladas	Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023	Resolução Gecex nº 383, de 2022	82%
3501.90.11		600 toneladas	Art. 2º Inciso 1	29/08/2023	27/08/2024	Resolução Gecex nº 504, de 2023	95%

3501.90.11	embalagens de 20 kg.	600 toneladas	Art. 2º Inciso 1	03/02/2025	02/02/2026	Resolução Gecex nº 687, de 2025	100%*
------------	----------------------	---------------	------------------	------------	------------	---------------------------------	-------

* Cota esgotada no início de janeiro de 2026.

e) **Cronograma de importações:** não informado.

f) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** A pleiteante destacou: *"O caseinato de sódio é um insumo proteico de alta pureza, estabilidade térmica comprovada e funcionalidade tecnológica superior, utilizado para a fabricação de fórmulas enterais e suplementos nutricionais. Sua presença nessas formulações é fundamental para garantir aporte proteico seguro, digestibilidade adequada, estabilidade durante o processamento térmico e manutenção da integridade nutricional, características indispensáveis para produtos destinados a públicos clinicamente vulneráveis. Importante destacar que a estabilidade térmica do caseinato de sódio é um atributo crítico: durante o processamento industrial, especialmente em tratamentos térmicos severos, como esterilização, o ingrediente mantém sua estrutura proteica funcional, preservando solubilidade, viscosidade adequada e integridade nutricional. Sem essa estabilidade, ocorreria desnaturação, formação de grumos e perda nutricional. Além disso, o elevado grau de pureza assegura previsibilidade nutricional, padronização das formulações e confiabilidade clínica — fatores essenciais para pacientes hospitalizados e indivíduos com condições crônicas complexas. Atualmente, não existe produção nacional ou no MERCOSUL capaz de fornecer caseinato de sódio com o padrão de pureza, estabilidade térmica e funcionalidade exigido para produtos clínicos submetidos a processamento térmico intensivo. A importação é, portanto, estrutural e indispensável. A interrupção do acesso ao caseinato de sódio traria consequências graves, incluindo risco de desabastecimento de fórmulas nutricionais terapêuticas, comprometimento de tratamentos nutricionais prescritos e impacto direto na assistência hospitalar. Diante dos aspectos científicos, clínicos, tecnológicos e socioeconômicos apresentados, a manutenção do alívio tributário para o caseinato de sódio é imprescindível para assegurar a continuidade da produção de soluções nutricionais críticas, a qualidade terapêutica dos produtos e a segurança clínica dos pacientes que dependem dessas formulações".*

g) **Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.**

h) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante informou que não há produção nacional nem regional do produto objeto do pleito.

i) **Consumo nacional e regional:**

Quadro 2 - Consumo Nacional- NCM 3501.90.19

Consumo Nacional e Regional (toneladas)			
Ano de Consumo	Consumo Nacional	Consumo dos demais Estados partes do Mercosul	Consumo Regional
2022	758,00	0,00	758,00
2023	901,00	0,00	901,00
2024	1.100,00	0,00	1.100,00
2025	878,00	0,00	878,0

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante

j) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** a pleiteante não apresentou informações sobre investimentos.

k) **Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo:** a pleiteante não

6. Registre-se que, para o pleitos em análise, o período de manifestações públicas compreendeu o intervalo de 15/01/2026 a 01/03/2026.

7. No caso do pleito em tela, **foi recebida uma manifestação de não oposição por parte da ABIQUIM**, quando esta argumenta que:

“tendo empreendido ampla consulta sobre o caso aos associados da ABIQUIM, fabricantes nacionais de produtos químicos, não recebemos manifestações contrárias ao referido pleito até a presente data, bem como, de acordo com informações do nosso banco de dados, não temos conhecimento de atual produção nacional ou de quaisquer projetos de investimentos para viabilizar a fabricação no País do referido produto. Destarte, a Abiquim, de momento, não possui motivações específicas para apresentar oposição ao pleito em questão e registra nos dispor de dados de produção e de mercado para tal produto, que pudessem ser apresentados pela Abiquim para essa CAMEX”.

IV - DA ANÁLISE

8. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3501.90.11.

9. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

10. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3501.90.11, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 3501.90.11

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	9.630.742	-	758.528	-	12,70	-
2023	12.656.626	31,4%	901.297	18,8%	14,04	10,6%
2024	11.529.026	-8,9%	1.100.806	22,1%	10,47	-25,4%
2025	8.291.948	-28,1%	878.159	-20,2%	9,44	-9,8%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

11. Observa-se que, entre 2022 e 2025, as importações, em valor, de produtos classificados nos códigos NCM em questão diminuíram de US\$ 9.630.742 para US\$ 8.291.948, uma diminuição de 13,9% no período. Em relação à quantidade, notou-se um aumento de 758.528 Kg para 878.159 Kg, representando um percentual de 15,8%, entre 2022 e 2025.

12. No que diz respeito ao preço médio da NCM em questão, houve uma redução de 25,6% no período compreendido entre 2022 e 2025.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3501.90.11, em valor e em quantidade, no período de 2024 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações. Salienta-se que não há dados de exportações referentes aos anos de 2022 e 2023.

Quadro 6 - Exportações - NCM 3501.90.11

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2024	153.306	-	15.595	-	9,83	-
2025	30.639	-80,0%	2.250	-85,6%	13,62	38,6%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

14. No que se refere às exportações, observa-se que são pouco relevantes, ou inexpressivas, sem dados em 2022 e 2023.

15. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3501.90.19 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 41.924.397 entre os anos de 2024 e 2025.

16.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

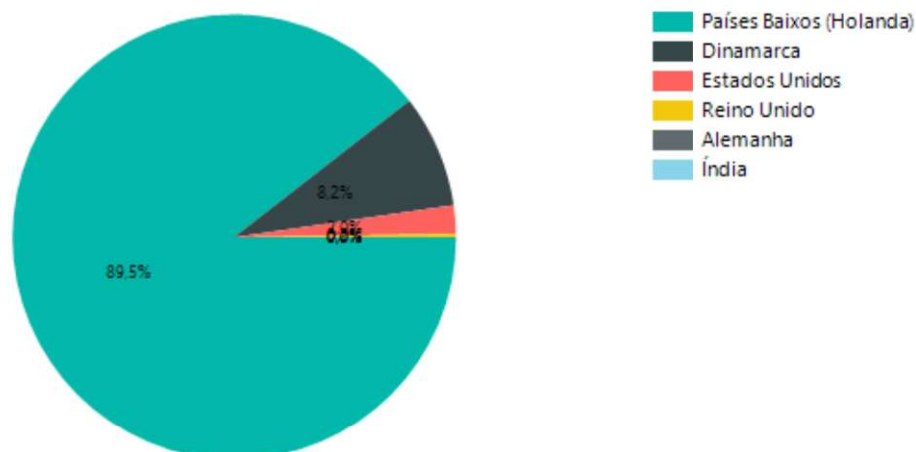
17. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3501.90.11, destaca-se que a Holanda é o principal país fornecedor, com uma contribuição de 89,5% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Dinamarca (8,2%), Estados Unidos (2,0%) e Reino Unido (0,2%).

Quadro 7 - Importações por origem em 2025 - NCM 3501.90.11

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária
Países Baixos (Holanda)	7.322.139	785.900	9,32	89,5%	0%
Dinamarca	795.324	72.000	11,05	8,2%	0%
Estados Unidos	163.096	18.000	9,06	2,0%	0%
Reino Unido	9.944	2.160	4,60	0,2%	0%
Total	8.291.948	878.159	9,44	100%	-

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 3501.90.11



Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

18. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM

3501.90.11 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

19. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

21. No caso em questão, o produto objeto do pleito possui alíquota de 12,6% e os bens finais da cadeia a jusante têm alíquota de 14,4% (Quadro 4). Desse modo, observa-se que **a manutenção da redução do Imposto de Importação ao patamar de 0% não resulta em efeito corretivo no escalonamento tarifário** na cadeia produtiva do produto objeto pleito.

Da Utilização da Quota em Vigor

22. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observa-se que foram consumidas as 600 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 687, de 2025, o que corresponde a **um aproveitamento de 100% da quota nesse último período de vigência** (vide Quadro 1).

23. Observou-se, também, que o consumo da quota vem aumentando gradativamente a cada renovação da medida. Assim, neste último período, a quota de 600 toneladas se esgotou cerca de 1 mês antes de seu término de vigência.

Do Impacto Econômico

24. Considerando uma quota de 600 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL] inferior**, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/ton)	[CONFIDENCIAL]
Quota considerada (365 dias) (toneladas)	600
Impacto econômico nominal (US\$)	[CONFIDENCIAL]

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante.

V - DA CONCLUSÃO

25. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**

a) a pleiteante apresentou pleito de **renovação da redução tarifária temporária do II, de 12,6% para 0%**, para o **"Ex 001 - Caseinato de sódio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas"**, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3501.90.11, para uma quota de 600 toneladas durante período de um ano, sob a justificativa de inexistência temporária de produção regional do bem, conforme o inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) o produto em questão é utilizado como ingrediente utilizado como fonte de proteína na fabricação de fórmulas enterais e suplementos alimentares. O insumo representa entre **[CONFIDENCIAL]** do valor dos bens finais;

c) foi recebida uma manifestação **de não oposição ao pleito em questão por parte da ABIQUIM;**

d) o impacto econômico nominal estimado da medida seria **inferior** a US\$ 1.000.000, valor

considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;

e) foi consumido **100% da quota antes do fim da vigência da medida.**

f) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3501.90.11 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

g) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação da vaga anteriormente ocupada no mecanismo de desabastecimento antes da medida expirar.

26. O pleito de renovação da redução tarifária temporária do Imposto de Importação para o Ex 001 – Caseinato de Sódio, classificado no NCM 3501.90.11, mostra-se justificável diante da inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso I do art. 2º do Anexo da Resolução GMC nº 49/19, bem como da relevância do produto como ingrediente utilizado como fonte de proteína na fabricação de fórmulas enterais e suplementos alimentares. Diante disso, a redução tarifária permanece necessária para assegurar a continuidade da produção e da comercialização das fórmulas nutricionais no Brasil. Ademais, não foram registradas manifestações de oposição ao pleito, todas as importações brasileiras da NCM registradas em 2025 não usufruíram de preferências tarifárias. No entanto, o atendimento à solicitação implicaria a ocupação da vaga anteriormente ocupada no mecanismo de desabastecimento, uma vez que a medida expirou no mês de fevereiro.

27. Por fim, considerando a evolução do consumo da quota ao longo dos últimos, associada à inexistência de produção regional do produto, **propõe-se a elevação da quota para 800 toneladas**, volume para o qual o impacto econômico seria de aproximadamente [CONFIDENCIAL] ██████████ ao utilizado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do produto "**Ex 001 - Caseinato de sódio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas**", classificado no código NCM 3501.90.11, Ex 001, **com quota de 800 toneladas** e por período de 12 meses, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, com enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANNA PAULA CARDOSO LIRA FERREIRA

Analista Técnico-Administrativo

De acordo. Encaminhe-se para a Coordenadora-Geral de Temas Tarifários.

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO GENTA MARAGNI

Coordenador de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 26/03/2026, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 26/03/2026, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 26/03/2026, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)**, em 27/03/2026, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Paula Cardoso Lira Ferreira, Analista Técnico-Administrativo**, em 30/03/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

